

**À
Procuradoria**

Prezadas Procuradoras,

Trata-se o presente expediente de consulta a essa respeitável Procuradoria, da possibilidade de contratação direta da empresa Tdkom Informática Ltda – EPP, objetivando a prestação de serviço especializado de acesso à internet, com link dedicado fibra óptica, de 20Mbps.

A presente contratação se faz necessária para acesso rápido à internet, para atender as demandas dos servidores em suas funções, suporte externo aos softwares de sistemas desta Autarquia e disponibilização dos serviços de 2ª via de contas, consulta de processos e acesso a informações (Lei de Acesso a Informações nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Como é de conhecimento, a contratação de serviços a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação em seu art. 24, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estatual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6. ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 102)

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa de licitação:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação figura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação

ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (Ob. Cit., 2000, p. 234).

Na hipótese em tela, verifica-se que a contratação encontra-se, a priori, acobertada em uma das hipóteses de dispensa, em especial aquela prevista pelo artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

A previsão da alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, que é o artigo 23 da Lei 8.666/93, é a seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

Disso, o consectário lógico é de que o valor de referência que permite a Dispensa no caso do art. 24, inciso II é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que a prestação de serviço em comento traz como valor global da contratação a quantia de R\$ 7.188,00 (sete mil cento e oitenta e oito reais), correspondendo ao valor mensal de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), restando assim atendido este requisito.

A escolha do fornecedor recaiu em empresas especializadas com condições de executar o presente objeto, onde após as devidas pesquisas de preços praticados, conforme cotações em anexo, obteve-se o menor valor ofertado pela empresa Tdkom Informática Ltda – EEP.

O critério do menor preço presidiu a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo foi juntar aos autos pelo menos 3 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em conformidade com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade de mercado, conforme se comprova pelas cotações de preços realizadas entre as empresas do ramo.

Anexo aos autos segue também às documentações relativas à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Declarações.

Referente aos encargos da presente contratação, correrão por conta de recursos financeiros desta Autarquia, da seguinte dotação orçamentária:

03.00.00 – Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos
03.02.00 – Departamento de Administração
03.02.01 – Diretoria de Administração
04.122.0901.2.901 – Manutenção e Operação das Unidades Executoras
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Por fim, encaminho o processo para parecer dessa Procuradoria, sobre a possibilidade de efetuarmos a contratação, mediante processo de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/1993.



SANDRO CORTE VITA
Chefe de Compras